



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 03 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.012

Recurso nº 90.434 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente EXPRESSO ADAMANTINA S.A.

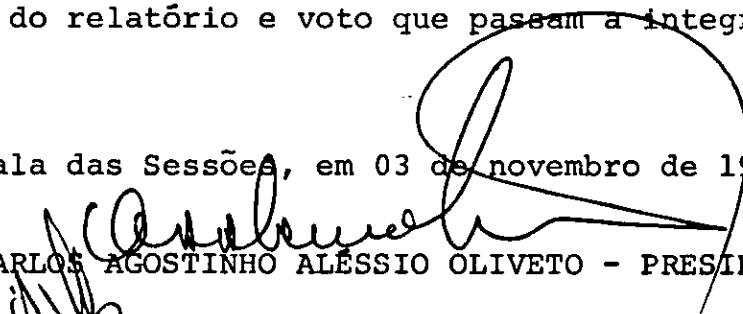
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - As contraprestações devidas em decorrência de arrendamento mercantil não se confundem com despesas financeiras, para efeito de cálculo do lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO ADAMANTINA S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

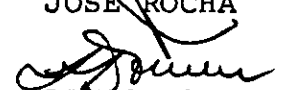
Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


JOSE ROCHA

- RELATOR.

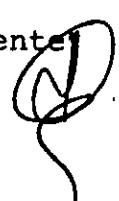
VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

06 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13846/000.010/86-34

RECURSO Nº: 90.434

ACÓRDÃO Nº: 105-2.012

RECORRENTE EXPRESSO ADAMANTINA S.A.

R E L A T Ó R I O

EXPRESSO ADAMANTINA S.A., empresa sediada em Adamantina (SP), sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela Chefia da Divisão de Tributação daquela Delegacia, a qual, por delegação de competência, apreciando a impugnação interposta pela recorrente contra o lançamento suplementar de fls. 19, a indeferiu.

A exigência fiscal decorre de revisão interna da declaração, conforme o documento de fls. 19, com cópia às fls. 25, no qual a fiscalização constatou erro no preenchimento do item 06 do quadro 04 do Anexo 2 (fls. 27), onde constou Cr\$ 25.060.389, quando o correto seria Cr\$ 36.771.957, consoante as instruções contidas na página 45 do MAJUR/84, a saber:

Soma dos valores constantes dos itens	<u>Cr\$</u>
13/08 e 13/14 do Formulário I (fls.	
29)	39.430.176

menos

Soma dos valores constantes dos itens	
13/24 e 13/30 do Formulário I (fls.	
29)	2.658.219

Acórdão nº 105-2.012

29)	<u>2.658.219</u>
Diferença a transportar para o i-	
tem 06 do quadro 04 do Anexo 2	
(fls. 27)	36.771.957

Em decorrência da retificação desse erro, o Lucro de exploração passou de positivo, Cr\$ 7.453.949, para negativo, (-Cr\$ 4.257.619), com o que deixou de haver parcela de lucro tributável com 6%, passando o total do lucro apurado, Cr\$ 17.029.813 (item 62 do quadro 14 do Formulário I, às fls. 29-verso), a ser tributado à alíquota de 35%.

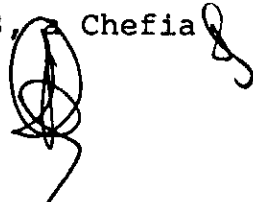
Contra a exigência, a interessada interpôs inicialmente a "Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS" nº 021/85, às fls. 21, esclarecendo que do valor constante do item 26 do quadro 13 Cr\$ 11.711.567 refere-se a variação monetária de contrato de arrendamento mercantil e Cr\$ 486.459 refere-se a atualização do imposto de renda.

A solicitação foi indeferida sob o fundamento de que a parcela de Cr\$ 11.711.567 é constituída de Cr\$ 11.225.108 de despesas com arrendamento mercantil e Cr\$ 486.459 decorrente de atualização monetária do imposto de renda, portanto correção monetária pós-fixada passiva, não afetando, qualquer uma delas, a base do lançamento suplementar (fls. 28-verso).

Inconformada com esse indeferimento, a interessada interpôs a impugnação de fls. 01/02, reiterando as alegações já apresentadas no SRLS, de que o valor de Cr\$ 11.711.567 constou indevidamente no item 26 do quadro 13 do Formulário I, quando deveria ter constado no item 65 do quadro 11 do referido formulário.

Às fls. 12 e 13 junta novo Formulário I, com as retificações indicadas.

Apreciando a impugnação, às fls. 30/33, a Chefia



Acórdão nº 105-2.012

da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente a indeferiu, sob o mesmo fundamento pelo qual o SRLS também fora indeferido, isto é, porque as alterações pretendidas pela autuada não modificam a situação apurada no lançamento suplementar.

Notificada dessa decisão em 16/05/86, conforme AR às fls. 34, em 13/06/86 a autuada interpôs contra ela o recurso de fls. 36/41, alegando, em resumo, que:

- a) as correções monetárias embutidas nos contratos de "leasing" prefixadas poderiam ser consideradas como despesas financeiras;
- b) portanto, a questão não é de erro no preenchimento do Anexo 2, mas sim definir "qual deve ser o tratamento das correções monetárias embutidas nos contratos de leasing";
- c) no artigo 253 do RIR/80,

"o legislador se referiu somente às (correções monetárias) préfixadas em decorrência de estar tratando exclusivamente sobre o regime das receitas e das despesas financeiras";

- d) o entendimento da requerente, ao incluir a correção monetária resultante dos contratos de leasing, na apuração do lucro de exploração, está correto e foi confirmado pelo Decreto-lei nº 2.283, de 27/02/86, em seus artigos 8º a 11, ao determinar a conversão dos débitos em cruzeiros para cruzados, com índices de deflação.

"Conclui-se que em todos os contratos a prazo, admitia-se a existência de uma variação monetária, não importando a



Acórdão nº 105-2.012

forma ou a maneira que a mesma se revestia, isto porquê no fundo é realmente um encargo financeiro.

Assim, o valor das prestações do contrato de leasing se compunham em quase a sua totalidade de "variação monetária" e variação monetária está mais para "despesas ou encargos financeiros" de que para "aluguel". (Grifei)

Pelas razões que expôs, considera ter provado que o Lançamento Suplementar é improcedente, pelo que requer o seu arquivamento.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.012

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

As alegações da recorrente não procedem. O erro no preenchimento do Anexo 2 existiu e está demonstrado às fls. 19. Mesmo com a transferência do valor declarado no item 26 do quadro 13 para o item 65 do quadro 11 do Formulário I, o erro na apuração do Lucro de Exploração não se modifica.

A pretensão da recorrente, de que os valores pagos por conta do contrato de "leasing" constituem despesas financeiras, não tem amparo legal. As contraprestações pagas em decorrência de arrendamento mercantil ("leasing") estão disciplinadas no artigo 235 do RIR/80, e não se confundem com despesas financeiras. E o fato de as prestações devidas à data do Decreto-lei nº 2.283/86, ficarem sujeitas à conversão pelo valor do cruzeiro deflacionado à data do seu vencimento, não alterou a natureza jurídica daquelas contraprestações.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 03 de novembro de 1986

JOSÉ ROCHA → RELATOR

